

**PARTIDO UNIDO DOS
REFORMADOS E
PENSIONISTAS – PURP**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República, realizada em 4 de
outubro de 2015, apresentadas pelo Partido
Unido dos Reformados e Pensionistas**

junho/2018



Índice

| | |
|--|---|
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido | 3 |
| 2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 1 da Secção C do Relatório da ECFP) | 3 |
| 2.2. Contribuições do Partido para a Campanha não certificadas pelos respetivos órgãos competentes (Ponto 2 da Secção C do Relatório da ECFP) | 4 |
| 2.3. Obtenção de donativos em numerário (Ponto 3 da Secção C do Relatório da ECFP) ... | 5 |
| 2.4. Pagamento de despesas por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 4 da Secção C do Relatório da ECFP) | 6 |
| 3. Decisão | 8 |

Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|----------------------|--|
| AR | Assembleia da República |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| CPTA | Código de Processo nos Tribunais Administrativos |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| IAS | Indexante de Apoios Sociais |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| Listagem n.º 38/2013 | Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| LTC | Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) |
| PURP | Partido Unido dos Reformados e Pensionistas |

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PURP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B do Relatório da ECFP (pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Secção B, do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

Refira-se ainda, a título preliminar, que, em sede de exercício do direito ao contraditório, foram descritas pelo Partido uma série de vicissitudes atinentes a questões internas do mesmo Partido (*v.g.*, assalto à sede, falta de acesso a instalações). Trata-se, no entanto, de matéria que ultrapassa a esfera de atuação desta Entidade, sendo certo que é de todo o modo exigível a manutenção da contabilidade organizada, ainda que por via da respetiva reconstituição.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 1 da Secção C do Relatório da ECFP)

O PURP procedeu, em 19 de agosto de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Banco Popular, com a designação comercial de “Conta - Cheque”, que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para as eleições para a AR 2015. A referida conta tem como representante legal o mandatário financeiro.

Os auditores externos verificaram a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária de Campanha em 9 de novembro de 2015, não tendo, contudo, sido obtida a documentação por parte da instituição bancária sobre o encerramento da mesma¹. Saliente-se que o Banco Popular, invocando o dever de segredo, não facultou os elementos e informações solicitadas no âmbito da circularização

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido anexar documentação referente ao encerramento de contas da Campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que o Partido juntou comprovativo de encerramento da conta bancária (encerramento a 31.12.2015), verifica-se que foi suprida a falta de informação reportada.

Quanto à falta de resposta do Banco Popular, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.2. Contribuições do Partido para a Campanha não certificadas pelos respetivos órgãos competentes (Ponto 2 da Secção C do Relatório da ECFP)

O valor das contribuições do PURP ascende a 3.760,00 Eur., as quais se encontram suportadas por transferências bancárias da conta bancária geral do Partido para a conta bancária da Campanha.

Não foi apresentado documento emitido pelo Partido com a certificação dos montantes das contribuições efetuadas. De acordo com esclarecimentos prestados aos auditores externos, as transferências entre a conta do Partido e a conta da Campanha terão sido efetuadas por ordem da Comissão Administrativa do PURP.

¹ Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, na eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a mesma questão na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

Determina o n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003 que as contribuições dos partidos políticos para a Campanha das candidaturas que apoiem devem ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido³.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido anexar o documento em falta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Compulsada a documentação junta pelo Partido, verifica-se que o documento junto se consubstancia numa folha de tamanho A5 no qual está manuscrita uma conta de somar, com identificação das respetivas parcelas e do total e em cópias de documentos bancários atinentes aos valores discriminados na primeira folha mencionada.

Sucedem, porém, quanto ao primeiro documento, que este não contém quaisquer elementos identificativos do seu emissor nem qualquer declaração explicativa dos valores ali apostos, não podendo, pois, considerar-se o mesmo como documento certificador das contribuições do Partido, nos termos exigidos pelo art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

Os demais documentos consubstanciam-se em documentos bancários (autorizações de débito e ordens de pagamento) que, *de per se*, não são igualmente declarações de contribuições emitidas pelos órgãos do Partido.

Como tal, foi violado o n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003.

2.3. Obtenção de donativos em numerário (Ponto 3 da Secção C do Relatório da ECFP)

As receitas de angariação de fundos, no montante de 4.672,00 Eur., respeitam a dois donativos efetuados por particulares, nos valores de 4.100,00 Eur. e 572,00 Eur., os quais se encontram suportadas por faturas-recibo emitidas ao doador.

O donativo no montante de 4.100,00 Eur. foi efetuado por via de depósito em numerário.

Tratando-se de donativos em numerário, esta situação contraria o n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003⁴.

³ Sobre a matéria das contribuições do partido não certificadas pelos órgãos competentes, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.5.).

⁴ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.13.).

Neste caso, a receita foi depositada na conta bancária de Campanha e, ainda que se saiba qual o montante, este não cumpriu o preceito legal que proíbe donativos anónimos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Sobre o Ponto C 3, juntamos o documento de depósito da doadora Sr^a. Maria Paula Santos, no valor de 4.100€.

Acerca do montante de 572€, tratou-se de transferência bancária do Sr^o. Mário Inácio, plasmado no extracto bancário

Apreciação do alegado pelo Partido:

Compulsada a documentação junta pelo Partido, verifica-se que o documento junto se consubstancia no documento bancário de entrega de numerário já mencionado no Relatório.

Como já referido, e não obstante a receita em causa ter sido depositada na conta da Campanha, não foi cumprido o disposto no art.º 16.º, n.º 3, da L 19/2003, que exige, imperativamente, que os donativos sejam titulados por cheque ou outro meio bancário. Esta exigência, como já se deixou expresso em sede de Relatório, justifica-se, para efeitos de controlo quer dos montantes envolvidos quer da origem dos mesmos. A situação *in casu* não permite aferir com o grau de segurança legalmente exigido a mencionada origem, porquanto, não obstante estar identificado o depositante, trata-se de um elemento que não permite, *de per se*, aferir a origem do montante em causa. Assim, não estando o donativo titulado por cheque ou outro meio bancário, foi violado o disposto no n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003.

Quanto ao valor de 572,00 Eur., nada é referido em sede de Relatório, pelo que carece de pertinência qualquer análise do mencionado pelo Partido.

2.4. Pagamento de despesas por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 4 da Secção C do Relatório da ECFP)

Parte significativa das despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foi paga através da conta bancária específica da Campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária ou cheque).

No entanto, os auditores externos verificaram que algumas despesas administrativas e operacionais, no montante total de 208,49 Eur., foram pagas por militantes/simpatizantes, no decurso das ações de Campanha, os quais seriam depois reembolsados, o que traduz pagamentos por terceiros, vedados por lei, por configurarem donativos indiretos. O referido valor encontrava-se ainda por liquidar à data da prestação de contas, tendo a responsabilidade pelo pagamento transitado para o Partido.

Face ao exposto, estas despesas foram pagas por terceiros, ainda que não tenham sido reembolsadas através da conta da Campanha, e possam vir ou não a ser reembolsadas pelo Partido, o que se averiguará na análise das contas anuais respetivas.

Em sede de Relatório, a ECFP, face ao regime legal então em vigor, considerou que a situação de despesas pagas por terceiros configurava donativo indireto, contrariando o art.º 8.º, n.º 3, al. c) e o art.º 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, independentemente do reduzido montante das despesas pagas por terceiros e do respetivo reembolso ser efetuado ou não através da conta bancária da Campanha ou de outra conta bancária do Partido⁵.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que concerne ao Ponto C 4, despesas de terceiros, no valor de 208,49€, informamos que o total destas despesas não foi reembolsado aos nossos Militantes/Simpatizantes, conforme contas enviadas a essa Entidade pelo Partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto ao valor em causa, cumpre atentar, antes de mais, na sua configuração como donativo indireto, configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria – sendo irrelevante para o efeito ter ou não havido reembolso ulterior.

Sucedem, porém, que foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal preceito legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.4).

No caso, tratou-se de despesas de Campanha de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo citado, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do novo regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado [não obstante parte das situações ou terem sido esclarecidas pelo Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.1. e 2.4)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Falta de certificação pelo Partido das contribuições efetuadas (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da L n.º 19/2003;
- b) Existência de donativo em numerário (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 3, da L n.º 19/2003.
- c)

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.



Lisboa, 12 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)